



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001481/2007-48
Recurso nº 891.102 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.972 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria IPI (ressarcimento)
Recorrente JOSÉ DINON & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

No regime alternativo da Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001, os insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, sem incidência das contribuições PIS/Pasep e Cofins, não integram a base de cálculo do crédito presumido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 30/01/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) [¹] que rejeitou manifestação de inconformidade [²] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com os preceitos do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

O ressarcimento ora discutido, apurado no 3º trimestre de 2006 [³], está atrelado a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil [⁴].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [⁵], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 154 a 184, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

O requerente afirma que o próprio Regulamento do IPI esclarece que o beneficiamento é uma das modalidades de industrialização, motivo pelo qual considera um absurdo negar que os seus produtos sejam industrializados, após passarem por um processo de seleção, classificação, secagem, limpeza, padronização, armazenamento e posterior comercialização.

Além disso, o interessado alega que comprovou a sua qualidade de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, o que lhe dá direito ao crédito presumido do IPI em questão, ao contrário do que entende a fiscalização.

Na sequência, o manifestante argumenta que inexiste, na lei, disposição no sentido de que o produto exportado classificado na TIPI como NT não faça jus ao benefício, que se dirige à empresa produtora e exportadora, e não ao produto, em si.

Cita e transcreve ementas de acórdãos do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, favoráveis à tese defendida na manifestação de inconformidade. Também cita e transcreve excertos doutrinários em apoio aos argumentos aqui relatados.

Em seguida, o interessado contesta a exclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições de produtos de pessoas físicas e de cooperativas, citando e transcrevendo ementas de acórdãos do antigo Segundo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 199 a 203.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 154 a 184.

³ Período de apuração indicado nos documentos de folhas: 1, 2, 3, 7 e 8.

⁴ Pedidos de ressarcimento e declarações de compensação eletrônicos acostados às folhas 2 e 3.

⁵ Indeferimento do ressarcimento às folhas 151 e 152. Motivo: produto exportado NT, não alcançado pelo benefício fiscal do crédito presumido do IPI; produtos não submetidos a qualquer processo industrial.

Por último, o interessado pede a reforma do despacho decisório contestado, para reconhecimento do direito creditório solicitado, atualizado pela taxa Selic.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/01/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

AQUISIÇÕES NÃO ADMITIDAS NO CÁLCULO. FORNECEDORES PESSOAS FÍSICAS.

O valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 206 a 238. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[6] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 242 folhas.

É o relatório.

⁶ Despacho acostado à folha 242 determina o encaminhamento dos autos para o CARF.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com as alterações do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

A aquisição dos insumos de pessoas físicas e tema não controvertido.

Nada obstante, a recorrente denuncia glosa indevida de insumos, independentemente da aquisição deles de pessoas físicas. Nesse particular, entendo irreparável o acórdão recorrido.

É certo que, no regime da Lei 9.363, de 1996, a descabida exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, tão somente porque adquiridos de pessoas físicas, é tema já pacificado, em favor dos contribuintes, tanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial 993.164, da relatoria do Ministro Luiz Fux, aguarda trânsito em julgado em procedimento previsto para os recursos repetitivos [7].

Nada obstante, no caso concreto, a ora recorrente fez opção pelo regime alternativo da Lei 10.276, de 2001. No regime alternativo, a determinação do crédito presumido segue rito próprio, definido no § 1º, do artigo 1º, que, expressamente, impõe a obrigatória incidência das contribuições PIS/Pasep e Cofins aos custos que integram a sua base de cálculo, *verbis*:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

⁷ Recurso Especial julgado em 13 de dezembro de 2010. Embargos de declaração pendentes de julgamento. Relator atual: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Dessa forma, no regime alternativo da Lei 10.276, de 2001, as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas, operação de compra e venda sem incidência das contribuições PIS/Pasep e Cofins, são custos estranhos à base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges